

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

27

Inquérito Civil nº 81/02

Considerando o que consta dos autos do Inquérito Civil nº 81/02, sobretudo os documentos e as informações que apontam a natureza pública das alamedas, ruas, aléias, passagens, praças e áreas livres existentes no espaço físico que circunda as instalações do Nova Friburgo Country Clube e que há muitos anos é por ele administrado, todos acessados por meio da "Alameda Imperial", descrita no art. 23, do Decreto-Lei nº 70, de 16 de fevereiro de 1944, exatamente como se encontra ainda hoje, com paralelepípedos e ladeada por "bambus imperiais" convenientemente dispostos;

Considerando a conveniência, a utilidade e a imprescindibilidade mesmo em se adotar medidas de preservação da segurança pessoal dos usuários e visitantes e do patrimônio público e cultural do espaço físico em referência;

Considerando, ainda, o fato de o local em questão estar há muitos anos sob a administração, o cuidado e o controle do Nova Friburgo Country Clube;

Considerando a necessidade de se garantir a tutela dos legítimos interesses da comunidade local e dos inúmeros turistas que visitam a cidade de Nova Friburgo, ambos beneficiados com a possibilidade de entrar, permanecer e fazer uso regular do espaço físico em questão, lugar de inegáveis e vertiginosas belezas naturais e culturais;

Carlos Felipe F. Ventura Lopes
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Considerando, ainda, as funções institucionais do Ministério Público, sobretudo aquela consistente em promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, segundo o disposto no art. 129, inciso III, da CR/88;

Considerando, por fim, as reais vantagens em se conseguir a tutela do interesses difusos e coletivos por meio de termo de ajustamento de conduta, sem a necessidade de, para tanto, submeter-se às agruras inerentes ao pleito de uma tutela jurisdicional;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio de sua 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Friburgo, com sede administrativa situada na Avenida Rui Barbosa nº 233, Centro, Nova Friburgo – RJ, doravante denominado **COMPROMITENTE**, toma o compromisso dos abaixo indicados, doravante denominados, respectivamente, primeiro e segundo **COMPROMISSÁRIOS**, conforme o presente termo:

1 - **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa situada na Avenida Alberto Braune, nº 225, Centro, Nova Friburgo, inscrito no CNPJ sob o nº 28.606.630/0001-23, neste ato representado, na forma do Decreto Municipal nº 025/01, por seu Procurador Geral, Dr. José Eugênio Muller Neto, portador da carteira de identidade nº 34.158, expedida pela OAB/RJ;

2 - **NOVA FRIBURGO COUNTRY CLUBE**, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa situada na Avenida Conselheiro Julius Arp, nº 140, inscrito no CNPJ sob o nº 30.552.731/0001-00, neste ato representado por seu Presidente FRANCISCO JORGE DAGFAL, brasileiro, militar, casado, portador da carteira de identidade nº 106.336, expedida pela PMERJ;

Carlos Felipe F. Ventura Lopes
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CLÁUSULA PRIMEIRA: O SEGUNDO COMPROMISSÁRIO ²⁹

reconhece a natureza pública das alamedas, ruas, aléias, passagens, praças e áreas livres existentes no espaço físico que circunda as suas instalações e que há muitos anos administra, todos acessados por meio da "Alameda Imperial", descrita no art. 23, do Decreto-Lei nº 70, de 16 de fevereiro de 1944, exatamente como se encontra ainda hoje, com paralelepípedos e ladeada por "bambus imperiais" convenientemente dispostos;

CLÁUSULA SEGUNDA: O SEGUNDO COMPROMISSÁRIO compromete-se a não obstar a entrada e a permanência – para regular utilização e observado o horário entre 08:00 e 17:00 horas, todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana e feriados – de pessoas não integrantes do seu quadro associativo no espaço físico descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente termo, que não abrange as dependências do Nova Friburgo Country Clube – área do parque aquático com piscina, sauna, churrasqueiras, bares e quadras poliesportivas – cujo uso continuará exclusivo dos associados;

§ 1º. Considerando a conveniência, a utilidade e a imprescindibilidade mesmo em se adotar medidas de preservação da segurança pessoal dos usuários e visitantes e do patrimônio público e cultural do espaço físico em referência; considerando, também, o fato de o local em questão estar há muitos anos sob a administração, o cuidado e o controle DO SEGUNDO COMPROMISSÁRIO; este assume o compromisso de manter o local sob a sua responsabilidade, com todos os ônus daí decorrentes, e de estruturar um sistema de controle de acesso de pessoas ao referido espaço físico, sem, no entanto, exigir, em hipótese nenhuma, quaisquer contra-prestações, mormente de natureza pecuniária, pela entrada ou permanência de pessoas não associadas no local;

§ 2º. O sistema de controle de acesso de pessoas não associadas, referido no parágrafo anterior, consistirá em:

a) prévio cadastro, para aquelas pessoas que pretendem entrar, permanecer ou fazer regular utilização do espaço físico com frequência, mediante a

Carlos Felipe B. Ventura, Adv.
Promotor de Justiça



mera apresentação do documento pessoal de identidade com foto à Secretaria do SEGUNDO COMPROMISSÁRIO, após o que este fornecerá, sem ônus de qualquer natureza, muito menos financeira, e no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, uma Carteira de Identificação com foto, cuja apresentação na Portaria servirá como credencial e condição para a livre e gratuita entrada ou permanência dos usuários no local, desde que respeitados o horário entre 08:00 e 17:00 horas e as regras de utilização;

b) fornecimento de adesivo indicador da qualidade de visitante – uma espécie de crachá impessoal e descartável –, a ser prontamente disponibilizado na Secretaria do SEGUNDO COMPROMISSÁRIO, a cargo deste, tão logo manifestado o interesse da pessoa em entrar, permanecer e fazer regular utilização do espaço físico em tela, isto para todos aqueles que pretendem entrar, permanecer ou fazer utilização do espaço físico só eventualmente, o que também servirá como credencial e condição para a livre e gratuita entrada ou permanência do usuário eventual no local, desde que respeitados o horário entre 08:00 e 17:00 horas e as regras de utilização;

§ 3º. Para evitar dúvidas quanto ao alcance e significado das expressões “com freqüência” e “só eventualmente”, empregadas, respectivamente, nas alíneas a e b, do parágrafo anterior, fica acordado que para aquelas pessoas que manifestarem, verbal, mas expressamente, a intenção de freqüentarem o espaço físico em questão para a regular prática de caminhadas e corridas ser-lhes-á fornecida a Carteira de Identificação de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, § 2º, alínea a; já para as pessoas que não manifestarem o desejo de entrar, permanecer ou utilizar com regularidade o referido espaço físico, ser-lhes-á prontamente fornecido o adesivo indicador da qualidade de visitante, mencionado na CLÁUSULA SEGUNDA, § 2º, alínea b.

CLÁUSULA TERCEIRA: Tão logo feito o prévio cadastramento de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA, § 2º, alínea a, o SEGUNDO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



COMPROMISSÁRIO fornecerá, ato contínuo, um protocolo garantidor do acesso imediato ao espaço físico mencionado na CLÁUSULA PRIMEIRA.

31

CLÁUSULA QUARTA: Ao final do prazo de 15 (quinze) dias estipulado na CLÁUSULA SEGUNDA, § 2º, alínea a, o referido protocolo será substituído pelo Cartão de Identificação, que, de uso pessoal e intransferível, conterà o nome completo do usuário, seu endereço e sua fotografia, e terá 01 (um) ano de validade, ao final do qual, se for de seu interesse, deverá proceder à atualização cadastral junto à Secretaria do SEGUNDO COMPROMISSÁRIO, sem qualquer ônus.

CLÁUSULA QUINTA: Os dados e as demais informações constantes do cadastro serão mantidas sob sigilo e sob a responsabilidade do SEGUNDO COMPROMISSÁRIO, que não os divulgará a terceiros em nenhuma hipótese, ressalvados os casos de requisição judicial, do Ministério Público e outros casos especificados em lei.

CLÁUSULA SEXTA: O SEGUNDO COMPROMISSÁRIO destinará, como destinado tem, a área situada logo na entrada da "Alameda Imperial", em frente à Secretaria do clube, para servir de estacionamento dos veículos dos usuários e visitantes não associados;

CLÁUSULA SÉTIMA: Para a visitação pública – dos associados ou não – ao "Chalé" existente no espaço físico referido na CLÁUSULA PRIMEIRA também não haverá exigência de quaisquer contra-prestações, mormente as de natureza pecuniária, e será observado o horário estabelecido há mais de 05 (cinco) anos pela Administração local, de segunda à sexta, das 13:00 às 20:00 horas, sábado, domingo e feriado, das 10:00 às 15:00 horas, admitida a alteração de horário segundo deliberação justificada da Administração.

CLÁUSULA OITAVA: O PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO adere expressa e integralmente às cláusulas do presente termo e compromete-se a fiscalizar o seu cumprimento e, se for o caso, comunicar ao Ministério Público eventuais inadimplementos das obrigações ora assumidas.

Carlos Felipe F. Ventura Lopes
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO NOVA FRIBURGO



32

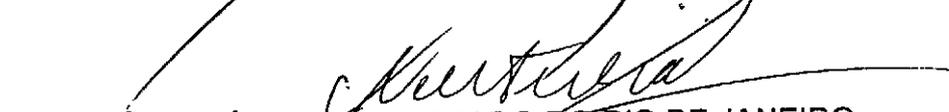
TERMO DE ADITAMENTO AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E O COUNTRY CLUBE NOVA FRIBURGO, NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 81/02.

CLÁUSULA NONA: Em caso de descumprimento de quaisquer dos compromissos assumidos no presente termo, inclusive no que se refere aos prazos nele estabelecidos, o SEGUNDO COMPROMISSÁRIO incidirá em multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada ato – tendo como referência cada pessoa não atendida segundo as cláusulas ora pactuadas – de inobservância das regras acordadas neste termo de ajustamento de conduta.

Nova Friburgo, 31 de março de 2006.


MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO


NOVA FRIBURGO COUNTRY CLUBE


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Carlos Felipe F. Ventura Lopes
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO

Distribuição por dependência ao proc. nº 0002804-39.2011.8.19.0037

(execução de TAC firmado no IC 81/02)

COPIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo, vem a V.Exª, propor a presente

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

oriunda de título executivo extrajudicial (TAC)

em face do **NOVA FRIBURGO COUNTRY CLUBE**, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa na Av. Conselheiro Julius Arp, nº 140, CNPJ nº 30.552.731 -0001-00, representado por seu presidente Antônio Baptista Filho e/ou por qualquer substituto estatutário, pelos fatos que passa a expor:

Recebido em 29/07/11
ledaSouza

1ª Promotoria de Justiça
Tutela Coletiva
Nova Friburgo

0000 9240-23.2011.8.19.0037
em 02/08/11.

33



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

I) INTRODUÇÃO:

No dia 31 de março de 2006, o Ministério Público tomou de Nova Friburgo Country Clube (NFCC), o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) constante de fls. 253\258 do Inquérito Civil nº81/02, cuja cópia instrui a inicial.¹

O inquérito civil foi instaurado para apurar notícia de apropriação de vias públicas do loteamento Parque São Clemente pelo Nova Friburgo Country Clube, com a cobrança de taxa para a visitaçãõ do local.

No bojo do procedimento, constatou-se que o clube havia cercado uma área pública, constituída por todas as alamedas, ruas, aleias, passagens, praças e áreas livres existentes quando da aprovaçãõ do Loteamento Parque São Clemente (e que, pela só aprovaçãõ, adquirem caráter de logradouros públicos, bens de uso comum do povo, conforme artigo 1º e 3º do Decreto-lei 58\37, vigente à época, artigo 1º e 3º do Decreto 3.079\38, que regulamentou o Decreto-Lei 58\37, artigo 4º do Decreto-Lei 271\67, e artigo 17, 20, p. único e 22 da Lei 6.766\79), e estaria exigindo que eventuais interessados em percorrer e usar do referido espaço público se cadastrassem e

¹ O original e outra cópia do TAC e do inteiro teor do Inquérito Civil encontram-se encartados no processo nº 0002804-39.2011.8.19.0037 (execuçãõ por quantia certa de título extrajudicial) deste MM. Juízo, com despacho liminar positivo em 5 de abril de 2011, e no proc. 0001674-11.2011.8.19.0037, (execuçãõ de obrigaçãõ de fazer e não fazer fundada em título extrajudicial), originalmente distribuído à 3ª Vara Cível desta Comarca e ainda sem despacho liminar positivo, motivo pelo qual preventivo se encontra este MM. Juízo, na forma do art. 106 do CPC, para apreciaçãõ dos feitos conexos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

pagassem taxa administrativa ao clube, o que ensejou o recebimento de diversas reclamações e representações pelo *Parquet*.

Após diligências ministeriais, no dia 31 de março de 2006, foi realizada reunião na qual o NFCC firmou TAC assumindo diversas obrigações para ajustar sua conduta à legalidade. Passamos, pois, a analisar as obrigações assumidas pelo NFCC no título extrajudicial que ora se executa:

DO TÍTULO EXEQUENDO:

No TAC constante de fls. 253\258 do inquérito civil em anexo, o NFCC:

a) Reconheceu a natureza pública das alamedas, ruas, aléias, passagens, praças e áreas livres existentes no espaço físico que circunda as suas instalações (cláusula primeira);

b) Comprometeu-se a não obstar a entrada e a permanência – para regular utilização e observado o horário de 08:00 às 17:00 horas, todos os dias da semana - inclusive finais de semana e feriados - do público em geral, em toda a área pública, descrita na cláusula primeira, sem exigir, “em hipótese nenhuma, quaisquer contra-prestações, mormente de natureza pecuniária”, pela entrada e permanência de não associados no local, facultando-lhe o uso de sistemas de controle de acesso mediante cadastramento dos interessados ou fornecimento de adesivo indicador da



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

qualidade de não-sócio para evitar a entrada em áreas privadas do clube (cláusula segunda);

III) DA CONEXÃO ENTRE AS EXECUÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO MESMO TÍTULO EXTRAJUDICIAL E DA PREVENÇÃO DESTE MM. JUÍZO POR FORÇA DO DESPACHO LIMINAR POSITIVO PROFERIDO NO PROC. 0002804-39.2011.8.19.0037.

Firmado o TAC exeqüendo, o inquérito civil prosseguiu para verificar se havia cumprimento de seus termos e se os direitos da coletividade em usufruir do espaço comum estavam sendo respeitados.

Ainda em julho de 2010, constatou-se que o NFCC vinha descumprindo o teor do TAC³ porquanto limitava a entrada de grupos de pessoas, impedia a entrada de bicicletas, cobrava taxa pelo uso do espaço público para obtenção de fotografias artísticas, e negava o caráter público das alamedas e aléias do local, dentre outras irregularidades.

Assim, o Ministério Público simultaneamente promoveu, em fevereiro de 2011, execução de obrigação de fazer e não fazer (pelo rito do art. 645 do CPC) e a execução por quantia certa (pelo rito do art. 652 do CPC).

A execução por quantia certa foi distribuída a este MM. Juízo sob o nº0002804-39.2011.8.19.0037, tendo sido proferido, em 05/04/2011, despacho liminar positivo, do seguinte teor (cf.doc.anexo):



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

“Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Cite-se em execução para pagamento em 03 dias do valor da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC. O executado deverá ser cientificado de que, no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida da metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Concluído o prazo de três dias, não havendo pagamento, deverá o oficial de justiça proceder como determinado no artigo 652, § 1º, do CPC”. (grifo nosso).

A execução da obrigação de fazer, distribuída ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível ainda não teve despacho liminar positivo proferido, tendo sido ali requerido o declínio de competência em favor deste MM. Juízo, na forma do art. 106 do CPC.

Com mais razão no presente caso, parece-nos nítida a ocorrência de prevenção em relação à presente execução, motivo pelo qual foi requerida a distribuição por dependência do feito nº 0002804-39.2011.8.19.0037, em trâmite neste MM. Juízo.

Com efeito, tratando-se de execuções por quantia certa do mesmo título executivo extrajudicial, a originar, seja em sede de embargos à execução, seja em sede de análise *ex officio*, na própria execução (com ou sem eventual provocação ou “exceção de pré-executividade”), a possibilidade de decisões contraditórias acerca da validade, eficácia e alcance do título que se executa, somos que a presente execução é conexas àquela em trâmite no feito 0002804-39.2011.8.19.0037.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

38

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Outro não é o entendimento da jurisprudência, *in verbis*:

Conexão. Execuções de anexos oriundos do mesmo contrato para posto revendedor. Identidade de partes e de causa de pedir. Possibilidade de decisões contraditórias. Reunião dos feitos. Artigos 102 a 105, CPC. Reputam-se conexas as execuções e embargos do devedor em que sejam idênticas as partes e em que os títulos executados sejam anexos do mesmo contrato. Neste caso, existindo um único contrato a embasar, os anexos executados, impõe-se a reunião dos feitos a fim de evitar que sejam proferidas decisões contraditórias. Agravo de instrumento não provido. (TJPR, 15ªCCiv, AI 672017-6, Rel. Hamilton Mussi Correa, julg. 16.02.2011).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA -CONEXÃO -EXISTÊNCIA DE ANTERIOR JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA -SÚMULA 235/STJ -IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS -EXECUÇÕES FISCAIS -MESMO DEVEDOR -REUNIÃO -POSSIBILIDADE -AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC -IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a posição adotada pelo acórdão recorrido, em relação à conexão das execuções fiscais movidas contra a recorrente com a ação ordinária proposta com a finalidade discutir o débito em questão, encontra-se em consonância com a Súmula 235/STJ, diante da realização do julgamento desta ação ordinária.

2. A reunião de execuções fiscais movidas contra o mesmo devedor é perfeitamente possível, sendo admitida por esta Corte, nos termos do art. 28 da LEF.

3. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existente só se dá entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., o que não ocorreu no presente caso.

~~Embargos de declaração rejeitados~~

(STJ, 2ªT., EDcl no AgRg no REsp 859661, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 16.12.2008)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO DÉBITO EXECUTADO. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que existe conexão entre as execuções fiscais e as ações ordinárias referentes ao débito executado, estando prevento, via de regra, o magistrado que primeiro despachou, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil (salvo nos casos em que houver vara especializada em execução fiscal, por atração da disciplina do art. 102 do CPC). Precedentes.

2. Contudo, a simples existência de ações ordinárias desse tipo não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido (STJ, 2ªT., AgRg no REsp 1001156, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 09.12.2008)

COMPETÊNCIA - CONEXÃO

- Reunião perante o juízo prevendo das quatro execuções de cheques envolvendo exequente e agravada e que têm suposta origem em contrato de prestação de serviços questionados pela última em embargos já apresentados e reunidos para julgamento conjunto - Hipótese, inclusive, que em primitivo agravo o exequente desistiu, o que foi homologado, da parte da decisão que há muito já havia reconhecido a conexão - Medida que facilita o direito de crédito do exequente de forma célere e econômica, garantindo ao mesmo tempo o direito da agravada da menor onerosidade - Apresentação do total atualizado do crédito cambial que não apresenta complexidade alguma, bastando incidir de cada vencimento correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça sobre o valor de face das cédulas e juros de mora de 1% ao mês, lineares - Montante que vier a ser apurado que, inclusive, permitirá avaliar a necessidade ou não de reforço de penhora Legalidade da decisão agravada reconhecida in totum - Agravo desprovido.

(TJSP, 23ªCDP, AI 990102651576 SP, Rel. Rizzatto Nunes, julg. 11.08.2010)

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Tratando-se de duas execuções de um mesmo título e havendo o risco de decisões conflitantes acerca de sua validade, eficácia e alcance, requer o MP sejam aplicadas as normas dos arts. 105 e 106 do CPC, sendo a presente execução **distribuída a este MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Nova Friburgo, preventivo, por dependência ao proc. nº 0002804-39.2011.8.19.0037.**

Passamos, pois, à análise do novo descumprimento do TAC:

IV) DO NOVO DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO TAC:

No que se refere a presente execução por quantia certa, como se extrai do documento em anexo, em 27 de abril do corrente ano, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, que o Jornal *A Voz da Serra* publicou matéria informando acerca de nova restrição ao acesso às alamedas que circundam o Nova Friburgo Country Clube, com o seguinte teor:

ACESSO RESTRITO

A partir do próximo dia 1º, "por questões de segurança", o Country Clube voltará a restringir o acesso de não sócios às alamedas do clube. As pessoas que quiserem ir lá para atividades diversas terão que se cadastrar na secretaria e obter uma carteirinha pelo valor mensal de R\$15,00 (quinze reais)." (grifo nosso)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Em 03 de maio do corrente ano, foi entregue a esta Promotoria de Justiça um exemplar do formulário para cadastro, o qual está sendo distribuído pelo Nova Friburgo Country Clube aos interessados em realizar cadastro junto à Secretaria do Clube, ratificando o teor da notícia publicada pelo Jornal A Voz da Serra, informando acerca da necessidade de cadastramento e pagamento da quantia de R\$15,00 (quinze reais) para a obtenção de documento de identificação que permita acesso às alamedas que circundam a área do clube, vejamos:

“Você que faz suas caminhadas no Country precisa saber que, por razões de segurança – sua e do Clube, por razões administrativas e para atender a ordenamentos legais, estaremos A PARTIR DE 1º DE MAIO, alterando o sistema de acesso às pessoas que se utilizam de nossas alamedas.

Esse acesso será disciplinado através de uma identificação que obrigatoriamente deverá ser utilizada durante o período em que o caminhante estiver dentro do Clube.

A Secretaria do Country estará fornecendo a carteira aos interessados de 8 às 17 horas, de segunda a sexta, e de 9 às 12 horas, sábados, domingos e feriados, e o custo do documento de identificação dos não sócios será de R\$15,00 (quinze reais), com foto, bastando que seja preenchido o formulário abaixo e entregue na secretaria para arquivo e confecção da autorização.”

NOME: _____

ENDEREÇO: _____

[Handwritten signature and initials]



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

42

PESSOA E TELEFONE PARA CONTATO: _____

O Grupo de Apoio à Promotoria realizou vistoria no NFCC em 04 de maio de 2011, com o fito de constatar a veracidade da notícia publicada pelo Jornal A Voz da Serra acerca da restrição ao acesso das áreas públicas que circundam o Clube, e neste sentido, foram informados por um funcionário, logo na portaria do clube, que a partir do dia 1º de Maio de 2011, haveria a necessidade dos usuários não-sócios obter uma carteira de identificação, após o preenchimento de formulário de cadastramento e pagamento de uma taxa única de R\$15,00 (quinze reais), com demonstra o relatório de vistoria em anexo.

Ao Nova Friburgo Country Clube foi requisitada a remessa da listagem de não-sócios que teriam solicitado ou obtido carteira de identificação para realização de caminhadas nas áreas que circundam as dependências do Clube, as quais, frise-se, possuem natureza pública, conforme cláusula primeira do TAC de fls.253/258 do IC nº81/02 e após externar recalcitrância em atender a requisição, conforme docs. fls.13 e 14 em anexo, o NFCC informou que "(...)todas as **151 (cento e cinquenta e uma) pessoas não sócias**, que se dirigiram à Secretaria do Clube, após o dia 1º de maio do corrente ano e preencheram o formulário próprio, obtiveram credenciamento para praticar caminhadas pelas aléias inseridas no interior dos dois imóveis de propriedade privada que compõem a sede do Nova Friburgo Country Clube (...)" (grifo nosso)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Desta forma, **evidencia-se que o NFCC descumpriu**, até a data do ofício de fl. 18, **por cento e cinquenta e uma vezes, o teor da Cláusula Segunda, §1º, do TAC, que impede a cobrança "em hipótese nenhuma" de quaisquer contraprestações, "mormente de natureza pecuniária" pela entrada ou permanência de pessoas não associadas no local.**

Por sua vez, a **Cláusula Nona do TAC**, inserida no termo de aditamento, **prevê** que, em caso de descumprimento de quaisquer dos compromissos assumidos no TAC, o NFCC incidirá em **multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) "POR CADA ATO - TENDO COMO REFERÊNCIA CADA PESSOA NÃO ATENDIDA"** segundo as cláusulas pactuadas.

Portanto, **documentalmente comprovado o descumprimento da Cláusula Segunda, §1º, do TAC, em relação a 151 (cento e cinquenta e uma) pessoas em relação às quais o próprio NFCC admite ter entregue o formulário idêntico ao de fl. 7, cobrando a contraprestação pecuniária de R\$ 15,00 (quinze reais) para permitir o acesso "às pessoas que se utilizam de nossas alamedas" (sic).**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

V) DO PEDIDO:

Por todo o exposto, demonstrada a ocorrência de 151 violações à cláusula segunda, parágrafo único, do TAC firmado no bojo do IC 81/02, **requer o Ministério Público a citação do NFCC em execução por quantia certa de título executivo extrajudicial**, conforme artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e arts. 652 e 652-A do CPC, para pagamento do valor de **151 x R\$3.000 = R\$ 453.000,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil reais)**, no prazo de **3 (três) dias**, sob pena de aplicação do disposto no art. 652, §1º, do CPC, preferencialmente através de penhora *online* de depósitos bancários e aplicações financeiras através do sistema *Bacenjud*.

Requer, por fim, o *Parquet* que os valores exequêndos revertam em favor de fundo de proteção a direitos difusos e de reconstituição de bens coletivos lesados, indicando para tal finalidade o Fundo Municipal de Combate às Situações de Emergência e/ou Calamidade Pública, criado pela Lei Municipal 3.895/11 e regulamentado pelo Decreto 14, de 27 de janeiro de 2011, para ações de socorro, assistência, restabelecimento de serviços, reconstrução e prevenção de desastres em Nova Friburgo (v. docs. anexos), e/ou o Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM), criado pela Lei Estadual nº 1.060/86, alterada pelas Leis Estaduais 2.575/96, 3.520/00 e 4.143/03, "com o objetivo de atender e financiar projetos ambientais e de desenvolvimento urbano no Estado do Rio de Janeiro, englobando ações de reflorestamento, recuperação de áreas degradadas, canalização de cursos d'água, educação ambiental e saneamento", entre outras.

~~AX~~

45



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Requer, por fim, o MP, a fixação de verba honorária, a ser revertida em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, (criado pela Lei Estadual nº2.819/97), na forma do art. 652-A do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 453.000,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil reais), para fins fiscais.

Nova Friburgo, 28 de julho de 2011.

Carlos Gustavo Coelho de Andrade
Promotor de Justiça

José Alexandre Maximino Mota
Promotor de Justiça

Patrícia Alexandre de Brandão
Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

46

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO

Ref. IC nº 81/02

COPIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelos Promotores de Justiça infrafirmados, vem a V. Ex^a, com fulcro nos artigos 642 a 645 do CPC, propor a presenté

EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

constantes de título executivo extrajudicial (TAC)

em face do **NOVA FRIBURGO COUNTRY CLUB**, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa na Av. Conselheiro Julius Arp, nº 140, CNPJ nº 30.552.731/0001-00, representado por seu presidente Antônio Baptista Filho e/ou por qualquer substituto estatutário, pelos fatos que passa a expor:

PRODUTOS 14.2013 8 17 0053 5017 28051102 0000 0000



I) INTRODUÇÃO.

No dia 31 de março de 2006, o Ministério Público tomou do Nova Friburgo Country Club (NFCC) o Termo de compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) constante de fls. 284/289 do Inquérito Civil nº 81/02 que instrui a inicial. (253/258)

O inquérito civil foi instaurado para apurar notícia de apropriação de vias públicas do loteamento Parque São Clemente pelo Nova Friburgo Country Club, com a cobrança de taxa para a visitaç o do local.

No bojo do procedimento, constatou-se que o clube havia cercado uma  rea p blica, constitu da por todas as alamedas, ruas, al ias, passagens, praças e  reas livres existentes quando da aprova o do loteamento Parque S o Clemente (e que, pela s  aprova o, ganham car ter de logradouros p blicos, bens de uso comum do povo, conforme art. 1  e 3  do Decreto-lei 58/37, vigente    poca, art. 1  e 3  do Decreto 3.079/38, que regulamentou o Decreto-Lei 58/37, art. 4  do Decreto-lei 271/67, e art. 17, 20, p.  nico e 22 da Lei 6.766/79), e estaria exigindo que eventuais interessados em percorrer e usar do referido espaço p blico se cadastrassem e pagassem taxa administrativa ao clube, o que ensejou o recebimento de diversas reclama es e representa es pelo *Parquet*.

Ap s dilig ncias ministeriais, no dia 31 de março de 2006, foi realizada reuni o na qual o NFCC firmou TAC assumindo diversas obriga es para ajustar sua conduta   legalidade. Passamos, pois, a analisar as obriga es assumidas pelo NFCC no t tulo extrajudicial que ora se executa:



II) DO TÍTULO EXEQUENDO:

No TAC constante de fls. ^(257/258) 284/289 do inquérito cível em anexo, o NFCC:

- a) **Reconheceu a natureza pública** das alamedas, ruas, aléias, passagens, praças e áreas livres existentes no espaço físico que circunda as suas instalações (cláusula primeira);
- b) **Comprometeu-se a não obstar a entrada e a permanência** – para regular utilização e observado o horário de 08:00 às 17:00 horas, todos os dias da semana, inclusive finais de semanas e feriados, do público em geral em toda a área, pública, descrita na cláusula primeira, **sem exigir, “em hipótese nenhuma, quaisquer contra-prestações, mormente de natureza pecuniária”** pela entrada e permanência de não associados no local, facultando-lhe o uso de sistemas de controle de acesso mediante cadastramento dos interessados ou fornecimento de adesivo indicador da qualidade de não-sócio para evitar a entrada em áreas privadas do clube (cláusula segunda);
- c) Comprometeu-se a destinar a área situada logo na entrada da alameda imperial (ou alameda dos bambus, como o NFCC denomina o local), em frente à Secretaria do clube, para servir de estacionamento dos veículos dos usuários e visitantes não associados (cláusula sexta);



III) DO DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO TAC:

O inquérito civil prosseguiu para verificar se há cumprimento dos termos do TAC e se os direitos da coletividade em usufruir do espaço comum estavam sendo respeitados.

Lamentavelmente, constatamos que o TAC vem sendo descumprido pelo réu, motivo pelo qual o Ministério Público simultaneamente promove a presente execução de obrigação de fazer e não fazer e a execução por quantia certa da multa estipulada.

Conforme constatado em vistoria realizada no dia 12 de julho de 2010, mantendo-se a situação até a presente data, o NFCC disciplina a entrada e permanência dos cidadãos na área pública descrita na cláusula primeira em desobediência aos termos do TAC de fls. 284/289(253/258).

Constata-se das fotografias constantes de fls. 371/373, que o atual presidente do NFCC baixou a **Portaria 01/2010**, afixada na guarita do clube, pela qual **estabelece** a disciplina de franquia das áreas externas aos não-associados, estipulando **que**:

- a) "Caminhantes – de segunda-feira a domingo das 07:00 às 17:00 horas, identificando-se;
- b) Caminhantes com motocicletas, **bicicletas** e automóveis – deverão estacionar seus veículos somente no local permitido, na entrada ao lado da secretaria;
- c) **Visitantes de ônibus** (turismo) – visita permitida no horário compreendido entre 08:00 e 17:00 horas, com **prazo de duração da visita no máximo de 2 (duas) horas**, mediante **autorização de um vice-**



- presidente** ou diretor de plantão, com identificação do **guia ou do responsável** pela excursão, sendo que o ônibus deverá sempre permanecer fora das dependências do clube;
- d) **Fotos artísticas** – serão permitidas nos horários de funcionamento do clube, de 08:00 às 21:00 horas com **autorização prévia do vice-presidente administrativo** ou do diretor de plantão, com **pagamento de taxa de R\$ 100,00 (cem reais)**;
- e) **Babás** – mediante identificação do sócio nas portarias;
- f) **Animais – proibido o ingresso**” (grifo nosso).

Ademais, em flagrante descumprimento à cláusula primeira do TAC, o NFCC mantém afixada, na via pública, placa com os dizeres:

“Sr. Visitante,

Esta é uma propriedade particular, a visitação e caminhadas pelas alamedas deste parque são permitidas desde que observadas algumas regras. (...)” (grifo nosso).

Por outro lado, o NFCC também desrespeita o TAC quando **proíbe**, a seu talante, o **ingresso** de pessoas em **bicicletas** e de pessoas com **animais domésticos** (mesmo com coleira e guia), já que tais limitações ao uso do espaço público administrado pelo NFCC não foram permitidas no bojo do TAC.



Em relação às **bicicletas**, inclusive, a proibição de seu ingresso foi constatada pelo antigo titular da 2ª PJTC-NF, Dr. Daniel Favaretto, conforme representação que fez acostar a fls. 268/269 dos autos, indicando – e a situação persiste até a presente data, conforme vistoria realizada – que sequer área própria para o estacionamento e guarda de bicicletas (bicicletário) existe.

Há manifesto descumprimento ao TAC, ainda, na **exigência de prévia autorização** do vice-presidente para o ingresso de **grupos de turismo** e na **limitação de sua permanência** máxima a duas horas.

Por fim, há descumprimento do TAC na **exigência de prévia autorização** do vice-presidente, com a **cobrança de taxa de R\$ 100,00 (cem reais)** para que os cidadãos possam tirar fotos artísticas no local público.

Assim, além das constatações pontuais do descumprimento do TAC, a ensejarem a execução por quantia certa da multa ali fixada, **faz-se necessária a intimação do executado nas seguintes obrigações de fazer e não fazer**, na forma dos artigos 632 a 645 do CPP:

- a) Retirar a placa indicativa de “*propriedade particular*” situada no passeio público;
- b) Afixar placa indicativa de tratar-se de logradouro público;
- c) Abster-se de impedir a entrada de bicicleta em todas as alamedas, ruas, aléias, passagens, praças e áreas livres existentes no espaço físico que circunda as suas instalações;



- d) Abster-se de impedir a entrada de animais domésticos com coleira e guia no local descrito no item supra;
- e) Abster-se de limitar a permanência de quaisquer pessoas ou grupo de pessoas no local descrito no item c a período máximo de horas, ressalvado o horário de acesso descrito na cláusula segunda do TAC (08:00h às 17:00h);
- f) Abster-se de exigir autorização prévia de qualquer membro do NFCC para o ingresso de qualquer cidadão ou grupo de cidadãos no local descrito no item c;
- g) Abster-se de cobrar qualquer valor para o uso do espaço público referido na cláusula primeira do TAC, inclusive para a obtenção de fotografias, artísticas ou não;

IV) DO PEDIDO.

Por todo o exposto, requer o Ministério Público a citação do NFCC em execução do Termo de Ajustamento de Conduta constante de fls. 284/289 do inquérito civil apenso, título executivo extrajudicial conforme disposição expressa do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, para que cumpra as obrigações de fazer e não-fazer abaixo indicadas:



- a) Retirar a placa indicativa de "*propriedade particular*" situada no passeio público;
- b) Afixar placa indicativa de tratar-se de logradouro público;
- c) Abster-se de impedir a entrada de bicicletas em todas as alamedas, ruas, aléias, passagens, praças e áreas livres existentes no espaço físico que circunda as suas instalações;
- d) Abster-se de impedir a entrada de animais domésticos com coleira e guia no local descrito no item supra;
- e) Abster-se de limitar a permanência de quaisquer pessoas ou grupos de pessoas no local descrito no item c a período máximo de horas, ressalvado o horário de acesso descrito na cláusula segunda do TAC (08:00h às 17:00h);
- f) Abster-se de exigir autorização prévia de qualquer membro do NFCC para o ingresso de qualquer cidadão ou grupo de cidadãos no local descrito no item c;
- g) Abster-se de cobrar qualquer valor para o uso do espaço público referido na cláusula primeira do TAC, inclusive para a obtenção de fotografias, artísticas ou não;

Requer, ainda, na forma do art. 645 do CPC, seja assinado o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento dos itens a e b, e determinado cumprimento imediato aos demais itens, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento de quaisquer dos itens. Dá-se à causa, inestimável, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para fins fiscais.

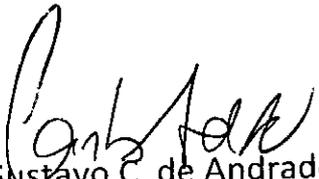
~~10~~

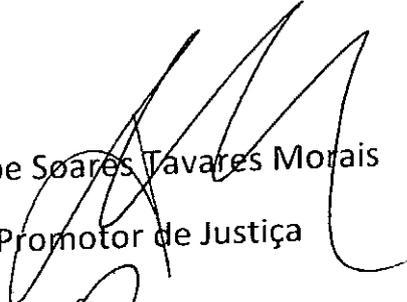
54



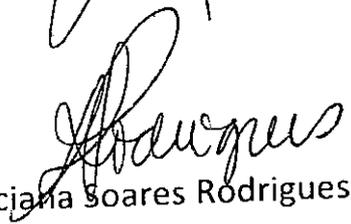
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Nova Friburgo, 24 de fevereiro de 2011.


Carlos Gustavo C. de Andrade
Promotor de Justiça


Felipe Soares Tavares Morais
Promotor de Justiça


Leonardo Yukio D. S. Kataoka
Promotor de Justiça


Luciana Soares Rodrigues
Promotora de Justiça


Henrique Aragão Carraro Bastos
Promotor de Justiça
Matr. 4368



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

55

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NOVA FRIBURGO
2ª PJTCNF**

CRAAI NOVA FRIBURGO
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 233 – Centro - Nova Friburgo/RJ
Telefone: (22) 2533-1102

CONCLUSÃO

Referência: REP 4272

Encaminho os autos da REP 4272 ao Exmo. Sr. PJ em atuação perante a 2ª PJTCNF, tendo em vista o cumprimento dos termos da promoção de fl. 26 deste procedimento.

Diante do exposto, esta Secretaria remete os autos da REP 4272 junto com a presente informação ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça em atuação perante a 2ª PJTCNF, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Nova Friburgo, 17 de agosto de 2012.


SANDRO GUSTAVO THEDIN PY
Analista MPRJ – Mat. 2660